



## Tema: TUTELA PROVISÓRIA no NCPC

### GABARITO

**1 – (TJPR – CESPE – JUIZ SUBSTITUTO - 2019):** No que concerne às regras estabelecidas para a tutela provisória, o Código de Processo Civil determina que a concessão, pelo magistrado, da tutela de evidência poderá ser deferida liminarmente caso os fatos sejam comprovados apenas pela via documental e exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

**RESPOSTA: CORRETA.**

Trata-se de previsão do artigo 311, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

**2 – (EMAP – ANALISTA PORTUÁRIO - 2018):** Em ação proposta por Luísa, a petição inicial limitou-se ao requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente e à indicação do pedido de tutela final. O julgador, entendendo que não havia elementos suficientes para a concessão da medida antecipatória, determinou a emenda da inicial no prazo de cinco dias. **Assertiva:** Nessa situação, se a autora não emendar a inicial, o pedido será indeferido e o processo será julgado extinto sem resolução de mérito.

**RESPOSTA: CORRETA.**

O enunciado informa que a tutela antecipada foi INDEFERIDA, assim, a lei processual determina que a emenda seja apresentada em 05 dias, sob pena de ser indeferida a petição e ser o processo extinto, sem julgamento do mérito, conforme artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil/2015.

Atenção! Em caso de CONCESSÃO da tutela, o prazo para aditar a Petição Inicial é de 15 dias ou outro prazo maior que o juiz fixar, conforme artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**3 – (MPE-MS - BANCA PRÓPRIA – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2018):** A tutela cautelar de urgência não pode ser efetivada mediante arresto, sequestro ou arrolamento de bens, porquanto sujeitos a procedimento cautelar específico.

**RESPOSTA: ERRADA.**

Trata-se de previsão legal do artigo 301 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

**4 – (MPE-PB – FCC – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2018):** A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, só podendo ser revogada por ocasião da sentença.

**RESPOSTA: ERRADA.**

A tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme artigo 296 do CPC/2015:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

**5 – (VUNESP – PROCURADOR JURÍDICO CÂMARA DE ITAQUAQUECETUBA-SP – 2018):** No pedido de tutela cautelar antecedente, o réu será citado para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**RESPOSTA: ERRADA.**

O prazo para contestar, neste caso, é de 05 dias, conforme artigo 306 do CPC/2015:

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

**6 – (MPE-MS - BANCA PRÓPRIA – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2018):** A tutela de evidência será concedida se demonstrado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

**RESPOSTA: ERRADA.**

Embora o enunciado mencione, de forma correta, as hipóteses de tutela de evidência (artigo 311, inciso I e II, CPC/2015), tem-se que a tutela de evidência não pressupõe a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo.

**7 – (PGM-AM – CESPE – PROCURAÇÃO DO MUNICÍPIO - 2018):** Para a concessão da tutela de evidência, o juiz deverá verificar, além da probabilidade de direito, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**RESPOSTA: ERRADA.**

A demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não são requisitos para a concessão da tutela de evidência, conforme artigo 311 do CPC/2015:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

**8 – (TJ-MG – TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – CONSULPLAN - 2018):** Não será possível a estabilização da tutela provisória antecipatória ou cautelar caso a parte contrária maneje o respectivo recurso contra a decisão que a concedeu.

**RESPOSTA: ERRADA.**

A estabilização ocorre somente em face de decisão proferida em tutela provisória antecipada, e não em tutela provisória cautelar, conforme redação do artigo 304, do CPC/2015:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

**9 – (PGE-PE – CESPE – PROCURADOR DO ESTADO - 2018):** A respeito da aplicação da tutela de urgência, não poderá ser concedida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

**RESPOSTA: ERRADA.**

É permitido, conforme Enunciado 42 da I Jornada de Direito Processual Civil:

ENUNCIADO 42 – É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

**10 – (MPE-MS - BANCA PRÓPRIA – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2018):** Concedida a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias, em autos apartados e mediante a complementação de custas processuais.

**RESPOSTA: ERRADA.**

O pedido principal não será formulado em autos apartados e também não dependerá do adiantamento de novas custas processuais, conforme redação do artigo 308 do CPC/2015.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

**11 – (MPE-PB – FCC – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2018):** A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, só pode ser concedida em caráter antecedente.

**RESPOSTA: ERRADA.**

Pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, conforme artigo 294, parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

**12 – (VUNESP – PROCURADOR JURÍDICO CÂMARA DE ITAQUAQUECETUBA-SP – 2018):** A tutela antecipada requerida em caráter antecedente torna-se estável se a decisão judicial não for objeto de recurso.

**RESPOSTA: CORRETA.**

É a redação do artigo 304, do CPC/2015:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

**13 – (COSEAC – PROCURADOR DO MUNICÍPIO – MARICÁ – RJ - 2018):** Acerca da tutela provisória, é correto afirmar que não conserva sua eficácia se o processo for suspenso, salvo decisão judicial em contrário.

**RESPOSTA: ERRADA.**

Conforme artigo 296, do CPC/2015, há conservação da eficácia da tutela deferida, durante o período de suspensão do processo:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

**14 – (MPE-MS - BANCA PRÓPRIA – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2018):** A petição inicial, na ação judicial que pleiteia tutela cautelar em caráter antecedente, indicará a lide e o seu fundamento, a exposição

sumária do direito que se visa assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porém será a petição inicial indeferida se o pedido tiver natureza antecipatória.

**RESPOSTA: ERRADA.**

Presente eventual equívoco quanto à natureza da tutela pleiteada, é permitido ao Magistrado o reconhecimento da fungibilidade, conforme artigo 305, parágrafo único do CPC/2015, ou seja, não haverá indeferimento da petição inicial:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

**15 – (MPE-PB – FCC – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2018):** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

**RESPOSTA: CORRETA.**

Trata-se da redação do artigo 303 do CPC/2015:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.